



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07978/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
Licitação na modalidade Tomada de Preços nº
09/2012. Determina o arquivamento dos autos
pele motivo que menciona.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00333/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07978/12** trata do exame de Licitação, na modalidade Tomada de Preços **Nº 09/2012**, tendo por objeto a contratação de serviço especializado de engenharia para elaboração de Projetos Complementares em estrutura metálica, madeira e concreto armado do Parque Linear Prahya (Região Agreste e Borborema), Parque Natural Municipal do Cuiá e do Teatro Juteca, em João Pessoa-PB. (fls. 07/36).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, sugeriu o arquivamento do presente processo referenciado, por entender que o processo em tela perdeu seu objeto, tendo em vista que, o procedimento licitatório ter sido considerado deserto, consoante Aviso de resultado de licitação (fls. 105/106) e publicação do Termo de Homologação no Diário Oficial do Estado e no Jornal da Paraíba em 7 de julho de 2012, às fls. 109/110),

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos pareceres, escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial, pelo arquivamento dos autos deste processo, por entender que o processo em tela perdeu seu objeto, tendo em vista que o procedimento licitatório foi considerado deserto. (fls. 105/106) .

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07978/12**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07978/12

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos do processo referenciado, por entender que o processo em tela perdeu seu objeto, tendo em vista que o procedimento licitatório foi considerado deserto. **(fls. 105/106)**.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de setembro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Subs. Antônio Cláudio Silva Santos

Representante / Ministério Público Especial

Grsc